

**Rivania Selma de Campos Ferreira**

---

**De:** Sen. Rodrigo Pacheco  
**Enviado em:** terça-feira, 27 de junho de 2023 12:28  
**Para:** Rivania Selma de Campos Ferreira  
**Assunto:** ENC: Ofício Projeto de Lei nº 4188/2021  
**Anexos:** Ofício.pdf

---

**De:** Rogério Bronzatto [<mailto:rogerio@bronzattoleiloes.com>]  
**Enviada em:** terça-feira, 27 de junho de 2023 11:12  
**Para:** Sen. Rodrigo Pacheco <[sen.rodrigopacheco@senado.leg.br](mailto:sen.rodrigopacheco@senado.leg.br)>;  
**Assunto:** Ofício Projeto de Lei nº 4188/2021

You don't often get email from [rogerio@bronzattoleiloes.com](mailto:rogerio@bronzattoleiloes.com). [Learn why this is important](#)

Bom dia,

Encaminho ofício referente ao Projeto de Lei nº 4188/2021.

Atenciosamente,  
Rogério Bronzatto  
Leiloeiro Bronzatto Leilões



Ao  
Excelentíssimo Senhor Senador

Rogério Bronzatto, Brasileiro, Leiloeiro Público Oficial matriculado na Junta Comercial do Estado do 108/1995, com endereço profissional em Avenida José Gabriel, nº 882, Zona Industrial, Ijuí/RS, vem à presença de Vossa Excelência se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 4188/2021, conforme segue abaixo:

Chegou ao conhecimento deste Leiloeiro que foi incluído no presente projeto através de emenda do relator nº 29 a competência de realizar leilões judiciais e extrajudiciais aos Tabeliões de Notas e de Protesto.

Ocorre Excelência que a matéria constante na emenda supracitada é devidamente regulamentada pelo Decreto-lei nº 21.981/32, o qual define como competência exclusiva e privativa aos Leiloeiros Públicos Oficiais a realização de leilões judiciais e extrajudiciais.

Ainda, da forma em que o texto está posto na emenda supra, os Tabeliões inclusive poderiam realizar leilões da Receita Federal e a fins os quais são privativos daquele órgão, bem como leilões rurais, os quais são regidos pela Lei nº 4.021/1961.

Ademais, **sequer o objeto do Projeto de Lei tem correlação à matéria da emenda referida**, sendo que em nenhum momento foram consultadas as entidades para opinar sobre questão complexa que afetaria não somente à classe, **mas o sistema processual, financeiro e bancário do país**.

Apenas para fins elucidativos, o próprio código de processo civil (Lei 13.105/15) prevê em seu artigo 881, §1 que os leilões de bens penhorados em processos judiciais serão realizados por Leiloeiros Públicos, com os diversos artigos seguintes reforçando tal atuação, sendo inclusive a atuação regulamentada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da resolução nº 236/16.

Os Leiloeiros Públicos Oficiais realizam a sua função há mais de 90 (noventa) anos com transparência, expertise, segurança jurídica, estrutura física e digital, e aplicação das últimas tecnologias na sua atuação, as quais passam longe da atuação e competências dos notários, uma vez que o leilão não se resume somente ao ato da hasta pública, mas sim de todos os atos antes, durante e após o leilão.

Aliás, os Leiloeiros Públicos Oficiais possuem amplas restrições e impedimentos a sua atividade visando justamente evitar o conflito de interesses e a lisura do ato. Ocorre que o presente projeto limita os impedimentos e incompatibilidades **somente àquelas existentes dos tabeliões**, as quais são muito mais brandas das existentes aos Leiloeiros.

Assim sendo, a alteração almejada alterará diversas normas e leis processuais, tais como: CPC, CLT, CPP, Lei 11.343/06, dentre outras sem que haja qualquer estudo do impacto, comprovação de efetividade (mesmo que futura), manifestação de entidades e estrutura dos Notários para a realização de tal atividade.

Por fim, tal proposição já foi objeto de outros projetos, a exemplo: PL 5.243/2009 e PLS 414/2014, tendo sido amplamente rejeitadas, bem como integrou a Medida Provisória nº 1085/21, convertida na Lei 14.382/22, **tendo sido os trechos referentes a Leiloaria vetados pelo Exmo. Presidente da República** (vide mensagem nº 329 ao Senado Federal).

Ante o exposto e **considerando a extrema complexidade da matéria, a falta de discussão e a forma açodada em que posta a emenda**, solicito a Vossa Excelência que requeira a retirada de pauta e, sucessivamente, caso não seja possível vote de forma contrária a emenda nº 29 incluída pelo Relator.

Ijuí/RS, 27 de Junho de 2023.